



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRAMG

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO GRUPO AGROMINAS

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”; e

o grupo econômico **AGROMINAS**, formado pelas pessoas jurídicas de direito privado e pelas pessoas físicas abaixo qualificadas:

1. Na qualidade de principais devedores:

Nome	AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
CNPJ	19.943.307/0001-54
Endereço	Rua Ouro Preto, nº 380, Patos de Minas

Nome	FLORESTAL JK LTDA
CNPJ	01.579.946/0001-17
Endereço	Rua Pará, 429, Patos de Minas

Nome	BRAFLOR – BRASIL FLORESTAL LTDA
CNPJ	07.500.702/0001-83
Endereço	Rua Pará, 429, Patos de Minas



Nome	LINDOMAR ANTÔNIO ALVES
Endereço	

LA

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Nome	LINDOMAR ANTÔNIO ALVES JÚNIOR
------	-------------------------------

2. E, ainda, na qualidade de INTERVENIENTES ANUENTES:

Nome	AGROMINAS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
CNPJ	01.230.263/0001-50
Endereço	Rua Dr. Marcolino, nº 1.105, Patos de Minas

Nome	AGROPECUÁRIA CARAVELAS LTDA
CNPJ	04.410.966/0001-58
Endereço	Rodovia BR 365 km 217 direita, km 32 s/n, Buritizeiro

Nome	MÁRCIA MARIA DE ANDRADE
------	-------------------------

Nome	SMENIA DE CÁSSIA MAGALHÃES ALVES
------	----------------------------------

Todos, neste ato representados por seus representantes legais e advogados, e doravante denominados de “GRUPO AGROMINAS”.

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC); no art. 19, § 13, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e nas Portarias nº 360, de 13 de junho de 2018 e nº 9.917,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

de 14 de abril de 2020, arquivado no processo SEI nº 10695.100977/2021-41, que tem como objeto os débitos, os processos e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:

OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União em nome dos DEVEDORES, de forma a equilibrar os seus interesses e os da UNIÃO, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transação versará sobre:

I - plano de amortização do débito fiscal;
II - oferecimento e avaliação de garantias;
III - modo de constrição e alienação de bens;
IV – rescisão e sanções contratuais.

CLÁUSULA 2ª. O passivo fiscal do GRUPO AGROMINAS inscrito em dívida ativa da União e do FGTS é composto por todos os créditos tributários relacionados nos ANEXOS I e II, totalizando **R\$ 93.649.365,63**, referente ao mês de julho de 2021:

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS: R\$ 73.175.659,40
DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS: R\$ 20.473.706,23

§1º. Eventuais débitos do GRUPO AGROMINAS inscritos em dívida ativa após a celebração deste termo poderão ser incluídos na transação, a requerimento dos devedores, oportunidade em que será firmado um termo aditivo com o valor do novo montante integral do débito e dos valores das prestações mensais e anuais, ressalvada a necessidade de observância da cláusula 43.

§2º. O pedido para inclusão de novos débitos que trata o §1º deverá ser feito dentro do prazo de 90 dias, contado da inscrição do débito em dívida ativa, e deverá ser instruído com a garantia relativa ao valor que será adicionado ao montante a ser quitado na transação, caso a garantia já existente na transação não seja suficiente para abarcar esse novo débito.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 3ª. Estão incluídos nesta transação todos os débitos das pessoas jurídicas e físicas do GRUPO AGROMINAS inscritos na dívida ativa da União na data da celebração do presente, bem como todos os bens e direitos que garantem o pagamento de dívida, conforme descrito nos ANEXOS integrantes deste instrumento.

§ 1º. Os débitos do GRUPO AGROMINAS que estão parcelados nesta data também serão objetos desta transação, cabendo ao GRUPO AGROMINAS efetuar os procedimentos administrativos de desistência dos referidos parcelamentos para adesão à presente transação.

§ 2º. O total do passivo fiscal não parcelado dos DEVEDORES e dos INTERVENIENTES ANUENTES incluídos na presente transação está descrito no ANEXO I;

§ 3º. Os débitos parcelados nesta data e que serão incluídos na presente transação, após o procedimento de desistência do § 1º, estão descritos no ANEXO II;

§ 4º. Os bens imóveis garantidores do passivo fiscal dos devedores estão relacionados no Anexo III. Os bens imóveis indisponibilizados na cautelar fiscal 0004656-04.2016.4.01.3806, que permanecerão sob constrição como garantia do débito, também estão relacionados no Anexo III.

§ 5º. O cálculo da capacidade de pagamento, baliza do plano de amortização, está descrito no Anexo IV, tendo sido utilizado como parâmetro o percentual máximo de desconto informado na simulação de transação excepcional no SISPAR.

OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES E DOS INTERVENIENTES ANUENTES

CLÁUSULA 4ª. Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessam, de forma irrevogável e irretroatável, os débitos relacionados nos ANEXOS I e II, renovada a cada pagamento periódico;

II - renunciam expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados nos ANEXO I e II;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

IV – assumem o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;

V – obrigam-se a garantir ou a parcelar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retromencionado;

VI – responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas no **ANEXO III** até o integral cumprimento das condições previstas na transação, ressalvados os bens que serão alienados para a quitação de parcelas anuais desta transação;

VII – assumem a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

VIII - obrigam-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

IX – comprometem-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;

X – anuem com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;

XI – obrigam-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais e anuais acordadas na transação;

XII - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

XIII - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XIV - declara que não alienará ou onerará bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

XV - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRAMG

[REDACTED]

§2º. A não inclusão nesta transação individual das pessoas físicas Valter Vasco Siqueira [REDACTED], Roni Rodrigues Siqueira [REDACTED], Marcelo de Andrade Genares [REDACTED], espólio de Jesus José Alves [REDACTED] e Derci Siqueira Alves [REDACTED], que constam como requeridas na cautelar fiscal 0004656-04.2016.4.01.3806, não configura em nenhuma hipótese e sobre qualquer circunstância em anuência da União para a exclusão da responsabilidade tributária que lhes foi imputada e comprovada nos autos da cautelar fiscal.

§3º. Em decorrência da previsão do 2º, remanesce o interesse da União no prosseguimento da cautelar fiscal 0004656-04.2016.4.01.3806 e demais medidas judiciais e administrativas constitutivas em relação às pessoas físicas nele elencadas;

[REDACTED]

[REDACTED]

§6º. Em decorrência da obrigação do **inc. IX**, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a Fazenda Nacional (PGFN) deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência, momento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

§7º. Cabe aos DEVEDORES e aos INTERVENIENTES ANUENTES desistirem das impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos **ANEXO I e II**, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§8º. As desistências e as renúncias de que trata o §7º não eximem os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

§9º. Na proporção em que for amortizada a dívida total do GRUPO AGROMINAS, objeto desta transação, os DEVEDORES poderão, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da UNIÃO da manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e art. 797 do CPC.

CLÁUSULA 5ª. Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em razão da urgência dos requerentes na celebração da presente transação, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da assinatura do termo, para apresentação pelo GRUPO AGROMINAS dos documentos exigidos pelos inc. III, IV e V do art. 36 da Portaria PGFN nº 9.917/20.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 6ª. Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES se obrigam a amortizar os débitos relacionados nos **ANEXO I e II**, cujo valor total perfaz o importe de **R\$ 93.649.365,63**, atualizado até julho de 2021.

§ 1º. Conforme autorizado pelo art. 8º da Portaria PGFN nº 9.917/20, a presente transação envolve concessão de descontos e de parcelamento para os débitos do GRUPO AGROMINAS considerados de difícil recuperação pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento do grupo, cujo cálculo está demonstrado no Anexo IV e foi realizado nos parâmetros do §2º do art. 8º da Portaria PGFN nº 14.402/20 (transação excepcional).

§2º. O prazo para pagamento dos débitos será de 60 (sessenta) meses. O plano de amortização é composto por prestações mensais, por prestações anuais decorrentes de alienação de imóveis e por conversão em renda de depósitos em ações judiciais.

§3º. Para fins de pagamento e incidência do desconto, o débito foi dividido em previdenciário e não previdenciário e será quitado nos seguintes termos:

I – Dívida Previdenciária: R\$ 73.175.659,40.
(- desconto de 65,61%): R\$ 25.165.109,27



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

1º ano (pedágio equivalente a 4% do valor do débito sem desconto: R\$ 2.927.026,38): 11 (onze) prestações mensais de R\$ 30.000,00, cada + prestação com a venda de imóvel de R\$ 2.597.026,38;

2º ano: 11 (onze) prestações mensais de R\$ 30.000,00, cada + prestação com venda de imóvel de R\$ 5.229.520,73;

3º ano: 11 (onze) prestações mensais de R\$ 30.000,00, cada + prestação com venda de imóvel de R\$ 5.229.520,73;

4º ano: 11 (onze) prestações mensais de R\$ 30.000,00, cada + prestação com venda de imóvel de R\$ 5.229.520,73;

5º ano: 11 (onze) prestações mensais de R\$ 30.000,00, cada + prestação com venda de imóvel de R\$ 5.229.520,73.

II – Dívida Não Previdenciária: R\$ 20.473.706,23

(- conversão em renda dos depósitos das ações judiciais R\$ 773.603,51): R\$ 19.700.102,72

(- desconto de 64,43%): R\$ 7.007.326,54

1º ano (pedágio equivalente a 4% do valor do débito sem desconto: R\$ 818.948,25): 11 (onze) prestações mensais de R\$ 10.000,00 + prestação com venda de imóvel de R\$ 708.948,25

2º ano: 11 (onze) prestações mensais de R\$ 10.000,00 + prestação com venda de imóvel de R\$ 1.437.094,57

3º ano: 11 (onze) prestações mensais de R\$ 10.000,00 + prestação com venda de imóvel de R\$ 1.437.094,57

4º ano: 11 (onze) prestações mensais de R\$ 10.000,00 + prestação com venda de imóvel de R\$ 1.437.094,57

5º ano: 11 (onze) prestações mensais de R\$ 10.000,00 + prestação com venda de imóvel de R\$ 1.437.094,57

§4º. Os pagamentos previstos no §3º representam o seguinte plano de amortizações:

DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA R\$ 25.165.109,27 (desconto aproximado de 65,61%)				
Ano	Forma de Amortização	Qtde de Amortizações	Amortização da Dívida (%)	Valor aproximado amortizado
1º ano	Prestações mensais	11	1,31%	R\$ 330.000,00
	Parcela venda de imóveis	1	10,32%	R\$ 2.597.026,38
2º ano	Prestações mensais	11	1,31%	R\$ 330.000,00
	Parcela venda de imóveis	1	20,78%	R\$ 5.229.520,73
3º ano	Prestações mensais	11	1,31%	R\$ 330.000,00



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

	Parcela venda de imóveis	1	20,78%	R\$ 5.229.520,73
4º ano	Prestações mensais	11	1,31%	R\$ 330.000,00
	Parcela venda de imóveis	1	20,78%	R\$ 5.229.520,73
5º ano	Prestações mensais	11	1,31%	R\$ 330.000,00
	Parcela venda de imóveis	1	20,78%	R\$ 5.229.520,73
	TOTAL		100%	

DÍVIDA NÃO PREVIDENCIÁRIA R\$ 7.007.326,54 (valor subtraído os pagamentos por depósito e o desconto de 64,43%)				
Ano	Forma de Amortização	Qtde de Amortizações	Amortização da Dívida (%)	Valor Aproximado amortizado
1º ano	Prestações mensais	11	1,57%	R\$ 110.000,00
	Parcela venda de imóveis	1	10,12%	R\$ 708.948,25
2º ano	Prestações mensais	11	1,57%	R\$ 110.000,00
	Parcela venda de imóveis	1	20,51%	R\$ 1.437.094,57
3º ano	Prestações mensais	11	1,57%	R\$ 110.000,00
	Parcela venda de imóveis	1	20,51%	R\$ 1.437.094,57
4º ano	Prestações mensais	11	1,57%	R\$ 110.000,00
	Parcela venda de imóveis	1	20,51%	R\$ 1.437.094,57
5º ano	Prestações mensais	11	1,57%	R\$ 110.000,00
	Parcela venda de imóveis	1	20,51%	R\$ 1.437.094,57
	TOTAL		100%	

§5º. Eventuais débitos declarados prescritos após a assinatura do presente termo de transação serão subtraídos do valor total do passivo tributário do GRUPO AGROMINAS, sendo as contas de transação no SISPAR revistas para exclusão da inscrição respectiva.

CLÁUSULA 7ª. Os depósitos judiciais hoje existentes nas ações judiciais 4656-04.2016.4.01.3806, 2009.38.06.002093-3, 0384125-30.2006.8.13.0210 e 2005.38.06.000702-1, em nome de Marcelo de Andrade Genares, Márcia Maria de Andrade e Lindomar Antônio Alves serão convertidos em pagamento do débito tributário sem desconto e somam o valor histórico de R\$ 773.603,51.

§1º. A amortização parcial do débito por meio da conversão em renda dos depósitos judiciais mencionados no *caput* será feita mediante requerimento da União (PGFN) nas



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

ações judiciais respectivas, instruído com documento de arrecadação fiscal e cópia da presente transação.

§2º. É de responsabilidade do GRUPO AGROMINAS apresentar nas ações referidas no *caput* um termo de anuência com a conversão em renda da União dos depósitos, sendo a apresentação de referida anuência condição para a suspensão da hasta pública já designada nas execuções fiscais 0004996-55.2010.4.01.3806 e 0001252-91.2006.4.01.3806.

§3º. Não sendo o Sr. Marcelo de Andrade Genares parte integrante desta transação, é responsabilidade do GRUPO AGROMINAS obter do mesmo e apresentar em Juízo a anuência para que os depósitos decorrentes de bloqueio de ativos financeiros em suas contas sejam convertidos em renda da União para quitação dos débitos ora transacionados.

§4º. Após a imputação de pagamento dos depósitos acima mencionados, ao remanescente do débito tributário transacionado será aplicado o desconto percentual informado na CLÁUSULA 6ª.

CLÁUSULA 8ª. A amortização anual dos débitos previdenciários e não previdenciários compreenderá, além das prestações mensais, o produto da venda dos imóveis discriminados no **ANEXO III**, limitado ao valor da parcela anual prevista na cláusula 6ª. A alienação será realizada, **preferencialmente**, pelos **DEVEDORES** e pelos **INTERVENIENTES ANUENTES**, sendo a primeira amortização prevista para pagamento até o 30º dia do 12º mês de vigência da transação, contado da celebração do presente termo e assim sucessivamente.

§1º. Os **DEVEDORES** e os **INTERVENIENTES ANUENTES** comprometem-se ao pagamento das amortizações mensais e anuais, independentemente da venda dos imóveis dados em garantia nesta transação.

§2º. A alienação de bens dos **DEVEDORES** e dos **INTERVENIENTES ANUENTES** para pagamento das amortizações anuais é dever do **GRUPO AGROMINAS** e livre de qualquer ônus para o adquirente, ficando condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Utilizar integralmente o produto da alienação para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação;

II - Dar prévia ciência à Fazenda Nacional nos 30 dias anteriores à formalização do contrato de compra e venda;

III - Em caso de alienação por valor inferior ao valor avaliado e indicado no **ANEXO III**, apresentar garantia substitutiva ao bem alienado, a fim de restabelecer o valor garantido, no prazo de 30 dias contados do registro público do contrato de compra e venda;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

IV – Caso o valor da alienação seja superior ao valor da prestação anual, o saldo remanescente será integralmente utilizado para amortizar as prestações mensais ou anuais vincendas, iniciando-se pelas últimas prestações previstas para o parcelamento, a critério exclusivo da Fazenda Nacional.

§3º. É facultado à FAZENDA NACIONAL promover a alienação dos bens contidos no ANEXO III, pelo valor de avaliação, paralelamente aos DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES.

§4º. Para dar maior visibilidade a maior número de interessados, a PGFN poderá inserir os bens objeto de venda prevista nesta cláusula em plataforma eletrônica de alienação de bens, inclusive com a utilização de profissional habilitado para alienação particular ou leilão.

§5º O procedimento para a alienação dos bens do GRUPO AGROMINAS, mediante a concordância da PGFN e seguida da devida autorização judicial, deverá seguir as seguintes etapas:

I- Após a aquiescência da PGFN e a autorização judicial, o GRUPO AGROMINAS passará a ofertar os bens listados no Anexo III em mercado, pelo preço previsto nos laudos de avaliação apresentados;

II - Recebendo proposta que o GRUPO AGROMINAS considere razoável a partir dos laudos de avaliação, a oferta será submetida à apreciação da PGFN;

III – Ocorrendo a aquiescência com a alienação pela PGFN, a proposta será submetida à apreciação judicial;

IV – Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço pelo recolhimento de depósito DJE, vinculado à conta judicial, ocasião que a autoridade judicial poderá determinar a expedição da carta de arrematação;

V- Efetuado o depósito e/ou expedida a carta de arrematação, a PGFN pleiteará em Juízo o levantamento do depósito DJE com a indicação da guia a ser quitada pela instituição bancária, com o adimplemento proporcional no montante do débito e nas condições indicadas pela presente transação;

VI - Pago integralmente o preço, a Fazenda Nacional se compromete a aquiescer com a baixa da alienação fiduciária e/ou penhora anteriormente registrada.

CLÁUSULA 9ª. Em razão da iminência das hastas públicas nas execuções fiscais 0004996-55.2010.4.01.3806 e 0001252-91.2006.4.01.3806, fica estabelecido que o GRUPO AGROMINAS deverá efetuar em Juízo, em conta vinculada à cautelar fiscal 0004656-



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

04.2016.4.01.3806, antes da data da hasta pública, o depósito do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente à primeira prestação da transação.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 10. A amortização mensal e/ou amortizações anuais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 11. Na hipótese de pagamento antecipado da amortização, incluindo as parcelas anuais, os juros previstos na cláusula anterior apenas serão computados até a data do referido pagamento.

CLÁUSULA 12. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal (DARF ou GPS) obtidos no sistema Regularize, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

GARANTIAS

CLÁUSULA 13. Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES oferecem em garantia de seu passivo fiscal os bens imóveis relacionados no **ANEXO III**, cujas matrículas instruem o presente termo.

§1º Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES declaram que os bens e direitos referidos no *caput* se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, estando a União ciente dos gravames registrados nas matrículas até a data do presente termo.

§2º. Os imóveis que serão alienados para a quitação das parcelas anuais devem ser de propriedade dos DEVEDORES e dos INTERVENIENTES ANUENTES, sendo permitida a apresentação de imóveis de terceiros desde que devidamente acompanhada de carta de anuência do proprietário desses bens.

§3º. É de responsabilidade do GRUPO AGROMINAS regularizar a propriedade registral do imóvel de matrícula nº 11.114 do Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu, para que possa ser cumprida a obrigação prevista no §1º da cláusula 14.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRAM/G

CLÁUSULA 14. Todas as garantias indicadas no **ANEXO III** deste instrumento deverão ser objeto de penhora, alienação fiduciária ou qualquer forma de registro que demonstre a oneração de tais bens em favor da União, para preservar terceiros de boa-fé.

§1º Os **DEVEDORES** e os **INTERVENIENTES ANUENTES** se comprometem a efetuar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da assinatura da transação o registro de alienação fiduciária sobre os bens relacionados no **ANEXO III**, perante os órgãos de registro e controle respectivos, em benefício da União. As alienações fiduciárias erigidas em favor da União vigorarão pelo prazo da transação, se regularmente cumprida, ou até o efetivo pagamento das dívidas.

§2º As despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade dos **DEVEDORES** e dos **INTERVENIENTES ANUENTES**.

§3º. A averbação de garantia para os débitos dos Anexos I e II no sistema de dívida ativa da União fica condicionada ao registro de constrição/gravame nas matrículas dos imóveis.

CLÁUSULA 15. Os **DEVEDORES** e os **INTERVENIENTES ANUENTES** assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias apresentadas no **ANEXO III**, sendo os bens aceitos pelo valor da avaliação particular que segue anexa ao presente termo.

CLÁUSULA 16. Os **DEVEDORES** e os **INTERVENIENTES ANUENTES** se comprometem a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens e/ou direitos dados em garantia.

CLÁUSULA 17. No caso de desapropriação total ou parcial de qualquer bem imóvel dado em garantia, fica a **UNIÃO**, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, os **DEVEDORES** e os **INTERVENIENTES ANUENTES** obrigam-se a pagar, imediatamente, a diferença existente.

CLÁUSULA 18. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se os **DEVEDORES** e os **INTERVENIENTES ANUENTES** a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 19. Para aferição das garantias da presente transação, todos os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES deverão apresentar a relação de todos os seus bens e direitos que são proprietários, possuidores e beneficiários a qualquer título no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do presente.

CLÁUSULA 20. Para que as garantias permaneçam averbadas no sistema de dívida ativa da União durante a tramitação dos processos judiciais referentes aos débitos, caberá ao GRUPO AGROMINAS apresentar à PGFN reavaliação particular dos imóveis a cada 3 (três) anos, nos termos da Portaria PGFN nº 486/11, bem como prova da existência e propriedade dos bens móveis penhorados/constritos/onerados.

CLÁUSULA 21. Ao longo da vigência da transação, os bens do ANEXO III poderão ser substituídos por outros bens imóveis, depósito ou seguro-garantia, a pedido dos DEVEDORES e dos INTERVENIENTES ANUENTES, mediante prévia análise do bem ofertado pela PFN/MG, respeitando-se as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

CLÁUSULA 22. As partes concordam com o valor das garantias apresentadas no ANEXO III e renunciam a qualquer alegação de excesso de garantia perante qualquer processo judicial.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 23. Nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à assinatura deste termo, o presente termo será apresentado pelos DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO I, dando-se por ciente dos débitos, dispensando-se o ato de citação quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ANEXO III desta transação servirá como termo de penhora e será levado para homologação judicial nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO I.

CLÁUSULA 24. Durante o período de vigência da transação, a União não se oporá à suspensão processual das respectivas execuções fiscais, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União, estando, em relação às pessoas físicas e jurídicas deste ajuste, precluído em razão da confissão firmada na cláusula 4ª deste ajuste.

CLÁUSULA 25. Caberá à União peticionar no âmbito da Medida Cautelar Fiscal nº 004656-04.2016.4.01.3806 requerendo a homologação da presente transação, no prazo de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

30 (trinta) dias contados de sua assinatura, sendo essa manifestação seguida de petição dos DEVEDORES e dos INTERVENIENTES ANUENTES, concordando expressamente com os termos da transação.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 26. As inscrições incluídas na transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES e dos INTERVENIENTES ANUENTES, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 27. Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES declaram que suas atividades comerciais e empresariais estão sendo realizadas por meio das pessoas jurídicas indicadas no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que vier a ser criada após a celebração da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a União deverá ser previamente informada, sob pena de implicar em rescisão do presente.

CLÁUSULA 28. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

- I - a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais;
- II – a falta de pagamento de 1 (uma) prestação anual, a ser quitada com a alienação dos imóveis do Anexo III;
- III – a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação à PGFN;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

- IV - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- V - a concessão de nova medida cautelar em desfavor dos DEVEDORES e dos INTERVENIENTES ANUENTES, nos termos da Lei nº 8.397/92;
- VI - o descumprimento ou o cumprimento irregular de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos na presente transação;
- VII - a ausência de formalização de protocolo junto aos registros públicos respectivos, dos atos previstos em lei para a averbação das garantias oferecidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura da transação;
- VIII - a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação;
- IX - a não homologação judicial, quando for o caso.
- X - a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 dias da inscrição, bem como a rescisão dos parcelamentos especiais dos débitos que não foram incluídos nesta transação.

§1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I ou II deste artigo.

§2º. Para os fins do **inciso VIII**, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa mitigar o faturamento do GRUPO AGROMINAS, tais como tornar outras empresas do grupo operacionais, realização de securitização de direitos creditórios, realização de empréstimo ou mútuo entre as empresas do grupo, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interposta pessoa.

§3º. Para os fins do **inciso VIII**, considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.

CLÁUSULA 29. O devedor será previamente notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§1º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Jus', 'M', and 'LDA']



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à transação, o devedor deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo grupo, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 30. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 31. Incidindo os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a expropriação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 32. Caso as garantias do ANEXO III não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens de todos os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES, pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

CLÁUSULA 33. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 34. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a União informará referida circunstância ao Juízo de homologação do presente acordo, ocasião em que será requerida a execução das garantias previstas no presente instrumento.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§1º Homologada judicialmente a rescisão, as partes convencionam que sobredita decisão judicial não será passível de recurso, ou mesmo contestação, via ação judicial com efeito suspensivo ou tutela cautelar.

§2º Após a decisão homologatória da rescisão, fica facultado à União executar as garantias ou os termos da presente transação em qualquer processo executivo movido em desfavor DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 35. A presente transação terá prazo de vigência de **60 meses**.

CLÁUSULA 36. A transação produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, devendo os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES promoverem as medidas necessárias à sua integral efetivação e cumprimento.

CLÁUSULA 37. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES.

CLÁUSULA 38. A presente transação vincula e produz efeitos a todos os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 39. A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como, as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

§3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida, em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo sempre proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

CLÁUSULA 40. Na hipótese de surgimento de programa de parcelamento extraordinário mais benéfico e desde que os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES façam a adesão para 100% (cem por cento) dos débitos incluídos nesta transação e mantenham pagamento regular do parcelamento, os pagamentos previstos na transação ficarão suspensos, mas serão retomados em caso de rescisão do programa de parcelamento extraordinário aderido.

§1º. Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES poderão transferir para o novo programa de parcelamento extraordinário apenas parte das dívidas indicadas nos ANEXOS I e II, hipótese em que as garantias da transação serão transferidas para o parcelamento até o limite das dívidas migradas. O valor das parcelas mensais previstas no §4º da CLÁUSULA 6ª será recalculado através da divisão do saldo remanescente na transação, devidamente atualizado, pelo número de parcelas restantes.

§2º. Na hipótese de serem publicadas pela União ou pela PGFN novas normas com previsão de situação mais benéfica ao devedor na transação individual que a estabelecida nas normas em vigor, poderá ser firmado termo aditivo ao presente, mediante requerimento dos devedores, para revisão da presente transação e inclusão de tais benefícios.

CLÁUSULA 41. Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 42. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pela troca de e-mails entre seus procuradores e representantes legais do GRUPO AGROMINAS, com confirmação de recebimento, sendo que, caso ocorra a substituição dos procuradores/representantes de qualquer uma delas, cada uma tem o ônus de informar esse fato à outra parte, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada a procurador anterior. As partes ressaltam, entretanto, que o simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 43. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES e pelos INTERVENIENTES ANUENTES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 44. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os débitos dos ANEXOS I e II, enquanto permanecerem garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

CLÁUSULA 45. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 46. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes, e caso necessário, a questão posta em dúvida, será submetida à apreciação e decisão do Juízo de homologação da presente transação.

CLÁUSULA 47. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI nº 10695.100977/2021-41, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 50. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
TATIANA IRBER
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Tatiana Irber
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa da 1ª
Região

LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA
Luiz Fernando Marques da Cunha
Chefe da Divisão de Grandes Devedores
da PFN/MG

Assinado digitalmente por RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO
DN: cn=RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO VALE
o=BR, ou=CP-Brasil, ou=RFB e-CPF A3, email=pfm.mg@pgfn.gov.br
Motivo: Concordo com os termos definidos, assinando este documento
Data: 2021.08.03 07:12:29 -03'00'

**Ranulfo Alexandre Pingosvik de Melo
Vale**
Procurador-Chefe da PFN/MG

CELINA GONTIJO LEAO
Assinado de forma digital
por CELINA GONTIJO
LEAO
Dados: 2021.08.02
15:55:05 -03'00'

Celina Gontijo Leão
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

* *Lindomar Antônio Alves*
Lindomar Antônio Alves

Em nome próprio e por Agrominas
Empreendimentos Rurais Ltda

Lindomar Antônio Alves Júnior
Lindomar Antônio Alves Júnior

Em nome próprio e por Florestal JK Ltda

José Maurício Soller

Braflor – Brasil Florestal Ltda
Representada por José Maurício Soller
Filho

Smenia de Cássia Magalhães Alves

Smenia de Cássia Magalhães Alves
Em nome próprio e por Linal

Márcia Maria de Andrade

* Márcia Maria de Andrade
Em nome próprio; por Agropecuária
Caravelas Ltda e
Agrominas Empreendimentos Florestais
Ltda

José Maurício Soller

José Maurício Soller Filho
Advogado do Grupo Agrominas –
OAB/MG 102.148

Francisco Rezende Silveira Júnior
Francisco Rezende Silveira Júnior
Advogado do Grupo Agrominas –
OAB/MG 113.033